conferencia

Ok

CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 00848 / 98

ABERTURA: 17/06/98 HORA: 10:30

ESPECIE: PROJETO DE LEI DOCUMENTO: 59/98

HISTORICO:

Dispoe sobre a criacao do Conselho Municipal de Assistencia Social, do Fundo Municipal de Assistencia Social, e da providencias correlatas.

AUTORES: EXECUTIVO MUNICIPAL

p/arquivo com 76 folhas

CONCLUÍDO EM ____/____/____

ENCAMINHADO AO DDAP ____/____/____

ÁREA DE ATUAÇÃO: _____

ASSUNTO: _____

Em 13/8/98 Regis Lemos (Prefeitura) solicitou
cópia das Emendas de 01 a 10 Regina

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848/98
Fls. 02
a) m°

PROJETO DE LEI Nº 59/98
de 17/6/98

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da criação, dos Princípios e dos Objetivos do Conselho.

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social de Bragança Paulista – CMAS – órgão colegiado, com função deliberativa, controladora e fiscalizadora, de caráter permanente e composição paritária entre sociedade civil e Poder Público, vinculado à estrutura responsável pela coordenação e execução da política municipal de assistência social.

Artigo 2º - No exercício de suas atribuições, o Conselho Municipal de Assistência Social observará os seguintes princípios:

I - atendimento às necessidades sociais independentemente das exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, de acordo com as políticas públicas e recursos financeiros disponíveis;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848/98
Fls. 03
a)

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária; Emenda nº 2

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência à população urbana e rural e a todos os segmentos da sociedade, priorizando as necessidades;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

CAPÍTULO II

Das atribuições e da Organização do Conselho.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS - tem como atribuições principais, respeitadas as competências do Executivo e do Legislativo municipal e as desempenhadas pelo órgão responsável pela coordenação da política municipal de assistência social:

I - elaborar e aprovar seu regimento interno;

II - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da assistência social;

III - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V - aprovar critérios para a programação e execução orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos seus recursos;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848/98
Fls. 04
a) M.º

VI - definir indicadores de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social, governamentais e não-governamentais, no âmbito municipal;

VII - fiscalizar a execução dos contratos e convênios entre o setor público e as entidades governamentais e não-governamentais que prestam serviços e desenvolvem programas ou ações de assistência social no âmbito municipal;

VIII - convocar ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência (ou Fórum) Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento da política municipal de assistência social;

IX - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social e o desempenho dos serviços, programas e ações por ele financiados;

X - inscrever as entidades e organizações de Assistência Social do Município, para os efeitos do artigo 9º, parágrafos 2º e 3º da Lei Orgânica de Assistência Social – Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e disposições do Tribunal de Contas do Estado, mantendo atualizado o cadastro respectivo;

XI - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito municipal;

XII - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais, observando o parágrafo 1º , do artigo 22, da Lei Orgânica de Assistência Social – Lei federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Artigo 4º - Respeitada a paridade na representação do setor público e da sociedade civil, o Conselho Municipal será composto por 12 (doze) membros, sendo:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848/98
Fls. 05
a)

I - 06 (seis) representantes do Poder Público:

1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, sendo um de cada área;

1 (um) representante da área de assistência social em nível de Estado; (Emenda 05)

II - 06 (seis) representantes da sociedade civil:

1 (um) representante de entidade com atendimento à criança e/ou adolescente;

1 (um) representante de asilo e/ou albergue;

1 (um) representante das entidades ou associações comunitárias e culturais; (?)

1 (um) representante de sindicato;

2 (dois) representantes de associação de classe com sede no Município.

Emenda 05

§ 1º - A representação da sociedade civil deverá considerar a paridade entre os segmentos indicados, considerando, tanto quanto possível, os prestadores de serviços, os profissionais da área e os usuários da assistência social.

Emenda 06

P. público

§ 2º - A indicação dos representantes do Poder Público e da sociedade civil levará em conta o efetivo conhecimento técnico ou experiência e prática na área da assistência social.

Artigo 5º - Ao número de titulares deverá corresponder o número de suplentes, indicados juntamente com aqueles.

Artigo 6º - Será admitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social de representantes de entidades legalmente constituídas e em regular funcionamento e de outros elementos ligados à ação social e comunitária do Município.

Emenda 07

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848/98
Fls. 06
a) mp

Artigo 7º - Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados por decreto, pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações originárias:

I - os representantes do poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal;

II - os representantes da sociedade civil, pelos segmentos respectivos.

Artigo 8º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social terá duração de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

BRAGANÇA 2000

CAPÍTULO III

Da Organização e do Funcionamento do Conselho.

Artigo 9º - O Conselho Municipal de Assistência Social terá seu funcionamento estabelecido por Regimento Interno próprio, que deverá observar as seguintes diretrizes:

I - o plenário é órgão de deliberação;

II - as sessões plenárias serão públicas e realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos membros do Conselho.

Artigo 10 - A Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social prestará o apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

BRAGANÇA 2000

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848 / 08
Fls. 07
a) m°

Artigo 11 - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Assistência Social poderá recorrer a cidadãos e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do Conselho Municipal de Assistência Social as instituições preparadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidados profissionais e instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por membros de universidades, institutos de estudos e pesquisas e outras instituições da área de assistência social, para promover estudos e pesquisa e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Artigo 12 - As sessões do Conselho Municipal de Assistência Social serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Artigo 13 - As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como os temas tratados em plenário, por sua diretoria e pelas comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Artigo 14 - As atividades dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social serão regidas pelas seguintes disposições:

I - o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II - os conselheiros serão destituídos de seu mandato e sucedidos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões intercaladas;

III - os membros do Conselho Municipal de Assistência Social poderão ser substituídos, mediante solicitação apresentada ao

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848/98
Fls. 08
a)

presidente do Conselho, pela entidade ou segmento responsável pela sua indicação;

IV - cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social terá direito a um único voto em cada votação na sessão plenária;

V - as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social serão efetivadas por homologação do Executivo.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Municipal de Assistência Social.

Artigo 15 - Fica criado, na Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS - , com o objetivo de prover os meios financeiros para o desenvolvimento da política de assistência social.

Artigo 16 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - dotações orçamentárias do Município e créditos especiais que lhe sejam destinados;

II - transferências intergovernamentais;

III - doações e contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e estrangeiras;

IV - legados;

V - recursos provenientes de concursos, sorteios, eventos culturais e esportivos realizados pelo Governo Municipal;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848/98
Fls. 09
a)

VI - receitas provenientes da alienação de bens e da concessão ou permissão remunerada de uso dos bens móveis e imóveis do patrimônio do Município, destinadas à assistência social;

VII - receitas provenientes de aplicações financeiras de seus recursos;

VIII - transferências de recursos de outros fundos;

IX - outros recursos que lhe forem destinados.

Artigo 17 - Todos os recursos destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social deverão ser contabilizados com receita orçamentária municipal e a ele repassados, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro instituídas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e regulamentação específica.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais.

Artigo 18 - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, deverá nomear e dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS - e destinar o local e os recursos humanos necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo único - No mesmo prazo estabelecido neste artigo, o Poder Executivo deverá regulamentar o funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Artigo 19 - O Conselho Municipal de Assistência Social, até aprovação de seu Regimento Interno, deliberará por maioria simples e será presidido pelo conselheiro eleito entre seus pares.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848/98
Fls. 10
a)

Parágrafo único – O Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social deverá ser aprovado até o terceiro mês de sua instalação.

Artigo 20 - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão à conta de dotações do Orçamento vigente e exercícios seguintes.

Artigo 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 22 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 2.906 e nº 2.907, de 07 de março de 1996.

Bragança Paulista,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

C.M.E.B.P.
RECEBI EM 11/6/98
AS 10:25 HS.
DEA: Tracy

Em 05 de maio de 1998.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848/98
Fls. 11
a)

Ofício CM–234/98

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência projeto de lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá providências correlatas.

O referido Conselho virá promover a adequação do Município à Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), que reverterá em benefícios à população.

Os programas do Município, na área de assistência social, poderão se desenvolver com maior eficiência, atingindo resultados mais concretos e relevantes, bem como criar relações mais objetivas com as instituições de caráter filantrópico, onde as forças se somam.

Com o crescimento da pobreza e suas conseqüências sociais, fenômeno este que vem atingindo toda a nação, e em decorrência do atual quadro de falta de recursos orçamentários e organizacionais das instituições filantrópicas privadas e públicas, cabe aos Poderes Municipais tomar providências urgentes.

Por essas razões, Senhor Presidente, solicito dessa Egrégia Casa de Leis a apreciação e aprovação do incluso projeto de lei, no menor prazo possível.

Na oportunidade, reitero meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DR. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Doutor José Sérgio Conti Júnior
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

ALT/ALT

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 8 4 / 98
Fls. 12
a)

DESPACHO DA PRESIDENCIA PARA ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES PERMANENTES

PL Nº 59/98 - do Executivo Municipal - dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

(S) Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor

(S) Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social

(S) Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano

Casa do Poder Legislativo, 25 de junho de 1998.

a.) JOSÉ SERGIO CONTI JUNIOR
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 448/98
Fls. 13

REQUERIMENTO Nº 572/98

ENCAMINHAMENTO: ao Plenário da Casa.

ASSUNTO: requer regime de urgência urgentissima ao Projeto de Lei nº 59/98, que dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá providências correlatas.

RETIRADO
autor
Sala das Sessões 24/06/1998
Presidente Câmara

REQUEREMOS, nos termos do artigo 141 do Regimento Interno, ao Plenário da Casa, seja apreciado em regime de urgência urgentissima o Projeto de Lei nº 59/98, que dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá providências correlatas.

JUSTIFICATIVA

O município bragantino está em vias de receber recursos de outras esferas governamentais para aplicação na área de saúde, mas, para que isso seja viabilizado, é necessária a deliberação da matéria com a máxima brevidade.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1998.

a.) ADILSON LEITÃO XAVIER

Fábio de Assis Livreri

Mário Rizzardo

Luiz Carlos Ferreira

Nelson Shinobu Sasahara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 8498 / 98
Hs. 14
a)

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: REQUERIMENTO Nº 572/98 – REGIME DE URGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 59/98

VOTAÇÃO ÚNICA REALIZADA EM 24 / 6 /98 **NA** 21ª **SESSÃO** ordinária de 1998

QUORUM PARA: (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**

( ) **MAIORIA SIMPLES**
( ) **MAIORIA ABSOLUTA**
(X) **DOIS TERÇOS**

Votação prejudicada pela Retirada do Requerimento

NOME DO VEREADOR	REGISTRO DO VOTO	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	SIM ( )	NÃO ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	SIM ( )	NÃO ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	SIM ( )	NÃO ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	SIM ( )	NÃO ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM ( )	NÃO ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	SIM ( )	NÃO ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM ( )	NÃO ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	SIM ( )	NÃO ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA	SIM ( )	NÃO ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	SIM ( )	NÃO ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM ( )	NÃO ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM ( )	NÃO ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	SIM ( )	NÃO ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM ( )	NÃO ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM ( )	NÃO ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	SIM ( )	NÃO ( )
NICOLA CORTEZ	SIM ( )	NÃO ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	SIM ( )	NÃO ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM ( )	NÃO ( )
	SIM ( )	NÃO ( )
RESULTADO		

DECISÃO DO PLENÁRIO: _____

a) _____ **PRESIDENTE**

a) _____ **PRIMEIRO SECRETÁRIO**

a) _____ **SEGUNDO SECRETÁRIO**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 848 / 98
Fls. 15
al.

REQUERIMENTO Nº 634/98

ENCAMINHAMENTO: ao Plenário da Casa.

ASSUNTO: requer regime de urgência urgentíssima ao Projeto de Lei nº 59/98, que dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá providências correlatas.

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 04/08/98

Presidente da Câmara

REQUEREMOS, nos termos do artigo 141 do Regimento Interno, ao Plenário da Casa, seja apreciado em regime de urgência urgentíssima o Projeto de Lei nº 59/98, que dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá providências correlatas.

JUSTIFICATIVA

O Executivo bragantino já recebeu e repassou a entidades recursos de outras esferas governamentais para aplicação na área de Assistência Social, dando cumprimento à Lei Orgânica da Assistência Social e Norma Operacional Básica relativa da mesma área. Entretanto, uma vez que não existe lei pertinente adequada para o cumprimento dos requisitos determinados nas legislações supramencionadas, o Município, bem como as entidades até aqui beneficiadas, correm o risco de ter de devolver esses recursos, prejudicando assim aplicação em projetos sociais de relevância para a comunidade.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 1998.

a.) ADILSON LEITÃO XAVIER

Luiz Francisco Villaça
Benedito Aparecido de Carvalho
Fábio de Assis Livreri
Paulo Miguel Zenorini
Nelson Shinobu Sasahara
João Afonso Sólis
Marçal Alves de Oliveira
Luiz Carlos Ferreira
Clóvis Amaral Garcia
Arnaldo de Carvalho Pinto
Mario Rizzardo

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848/98
Fls. 10
a)

REQUERIMENTO Nº 625/98

Encaminhamento: ao Plenário desta Casa.

Assunto: autorização para que seja realizada, no dia 10 próximo, audiência pública referente ao **Projeto de Lei nº 59/98 –** do prefeito José Lavelli de Lima – que dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá providências correlatas.

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE-SE E PUBLIQUE-SE
Sala das Sessões, 04/8/98
Presidente da Câmara

Requeremos, na forma regimental, autorização do Plenário desta Casa para que seja realizada audiência pública referente ao referente ao **Projeto de Lei nº 59/98** – do prefeito José Lavelli de Lima – que dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá providências correlatas.

O projeto em referência altera leis cujos projetos foram debatidos com a população em audiências públicas, com a participação de cidadãos e representantes de entidades que atuam na área de promoção e assistência social. Portanto, entendemos que quaisquer modificações da lei vigente, sobretudo neste caso em que o Executivo apresenta uma nova lei, deve ser discutida com a comunidade.

Autorizada pelo Plenário, estamos propondo a realização da audiência pública no dia 10 de agosto de 1998, às 20h00 e solicitamos ao senhor Presidente da Câmara Municipal a emissão de convite a cidadãos e representantes de instituições que participaram da audiência anterior, conforme listagem anexa, sem prejuízo de convite a outros que também atuem ou possam contribuir para os debates.

Casa do Poder Legislativo, 04 de agosto de 1998.

PAULO MIGUEL ZENORINI

Del/rê

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

LISTA DE PRESENÇA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1312 /95
Fls. 30
a)

NOME: Serpento Luis de Lima ASS.:
ENTIDADE: NPDE
CARGO: Presidente FONE: 7844-2240
ENDEREÇO: R. José Pedro Lorv. 800

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848 /9
Fls. 17
a)

NOME: Wellington Marco Kunkner Bungini ASS.:
ENTIDADE: Prefeitura Mun. Braga Pta
CARGO: Assistente Social FONE: 7843 0853
ENDEREÇO: Largo São José 34 - Pd. São José

NOME: Susana Leme Gaia ASS.: SLGaia
ENTIDADE: Prefeitura Municipal Bragança Pta
CARGO: Assistente Social FONE: 7843-4814
ENDEREÇO: Av. Nipo Brasileira, 156

NOME: Miguel A. Brandi J. ASS.:
ENTIDADE: DAS
CARGO: Gerente FONE: 7843964
ENDEREÇO:

NOME: José Antônio Franco ASS.:
ENTIDADE: Dos Bertas
CARGO: Berta FONE:
ENDEREÇO: Rua Campos Salles nº 403

NOME: MARCELO EGÍDIO DE ÁVILA ASS.:
ENTIDADE: ROTARY CLUB BRAGANÇA PTA-ESTÂNCIA
CARGO: REPRESENTANTE FONE: 7149-1213
ENDEREÇO: CX. POSTAL 600.

NOME: JOÃO F. RODRIGUES FO ASS.:
ENTIDADE: ASSOC. COMP. MENOR - COMENOR
CARGO: PRESIDENTE FONE: 7843-4452
ENDEREÇO: FORUM

NOME: CASA DE JESUS - SOC. ESPÍRITA ASS.:
ENTIDADE: JOÃO F. RODRIGUES FO
CARGO: PRESIDENTE FONE: 7843-4452
ENDEREÇO: JARDIM DO CEDRO

AUDIÊNCIA PÚBLICA REFERENTE AOS PLs Nºs 88 e 89/95, DO EXECUTIVO MUNICIPAL; QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM 15/02/96.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

LISTA DE PRESENÇA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1362/95
Fls. 58

NOME: ROGERIO CARDOJO DE LIMA ASS.:
ENTIDADE: RG. 9.373 66 2
CARGO: NOSSO LAR ESPÍRITA. FONE: 7843 5718
ENDEREÇO: AL. GOMIDES DE OLIVEIRA, 156

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848/96
Fls. 18
a)

NOME: JOSÉ DIAULAS P. ALMEIDA ASS.:
ENTIDADE: 6-180.904
CARGO: COMUNIDADE SORRISO E COMENOR FONE: 7843 3766
ENDEREÇO: R. JOSÉ HUMBERTO ARICÓ 56

NOME: ALBAMÁRCIA L. M. RAMOS ASS.:
ENTIDADE: COM. AÇÃO CID. / CONS. COM. ED. CUL. AÇÃO SOCIAL.
CARGO: SECRETARIA FONE: 7843-3725
ENDEREÇO: R. FRANCISCO HELENA, 169.

NOME: ASS.:
ENTIDADE:
CARGO: FONE:
ENDEREÇO:

NOME: ASS.:
ENTIDADE:
CARGO: FONE:
ENDEREÇO:

NOME: ASS.:
ENTIDADE:
CARGO: FONE:
ENDEREÇO:

NOME: ASS.:
ENTIDADE:
CARGO: FONE:
ENDEREÇO:

NOME: ASS.:
ENTIDADE:
CARGO: FONE:
ENDEREÇO:

AUDIÊNCIA PÚBLICA REFERENTE AOS PLs Nºs 88 e 89/95, DO EXECUTIVO MUNICIPAL; QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM 15/02/96.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

LISTA DE PRESENÇA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1312 95

NOME: Marivane de F. M. Diniz ASS.: (illegible) 57
ENTIDADE: APAE
CARGO: Assistente Social FONE: 7844.2285
ENDEREÇO: Esp. Basilio Zacchin fj. nº 178. Centro

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848
Fls. 19
a) m

NOME: Tânia Mª Julpo Chuite ASS.: (illegible)
ENTIDADE: Projeto do Adolescente
CARGO: Assistente Social FONE: 78432600
ENDEREÇO: R. Dra. Carolina, S/nº

NOME: ASS.:
ENTIDADE:
CARGO: FONE:
ENDEREÇO:

NOME: ASS.:
ENTIDADE:
CARGO: FONE:
ENDEREÇO:

NOME: ASS.:
ENTIDADE:
CARGO: FONE:
ENDEREÇO:

NOME: ASS.:
ENTIDADE:
CARGO: FONE:
ENDEREÇO:

NOME: ASS.:
ENTIDADE:
CARGO: FONE:
ENDEREÇO:

NOME: ASS.:
ENTIDADE:
CARGO: FONE:
ENDEREÇO:

AUDIÊNCIA PÚBLICA REFERENTE AOS PLs Nºs 88 e 89/95, DO EXECUTIVO MUNICIPAL; QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM 15/02/96.

1219/98

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA - SP
CX. POSTAL, 074 - TEL 7843-5618 - FAX 7843-5643 - CEP 12.900-000

SELO

Ilmo. Sr.
ROGÉRIO CARDOSO DE LIMA
Rua Gomides de Oliveira, 156
Bragança Paulista/SP

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848/98
Fls. 20
a)

RPC UNIDA 10.000 - 3/97

SELO

Ilmo. Sr.
JOÃO FERNANDES RODRIGUES FILHO
Presidente da Casa de Jesus - Sociedade Espírita
Praça Raul Leme, 64 - Apto. 12 - Centro
Bragança Paulista/SP

RPC UNIDA 10.000 - 3/97

CX. POSTAL, 074 - TEL 7843-5618 - FAX 7843-5643 - CEP 12.900-000

SELO

Ilmo. Sr.
JOSÉ DIAULAS PIMENTEL DE ALMEIDA
Presidente da Associação Companheiros do Menor- COMENOR
Rua Cel. Teófilo Leme, 936 - Centro
Bragança Paulista/SP

RPC UNIDA 10.000 - 3/97

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA - SP
CX. POSTAL, 074 - TEL 7843-5618 - FAX 7843-5643 - CEP 12.900-000

SELO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848/98
Fls. 21
a)

Ilma. Sra.
TÂNIA MARIA F.CLEMENTE
Assistente Social
Rua Dona Carolina, s/n - Centro de Saúde Dr. Lourenço Quilicci.
Bragança Paulista/SP

RPC UNIDA 10.000 - 3/97

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA - SP
CX. POSTAL, 074 - TEL 7843-5618 - FAX 7843-5643 - CEP 12.900-000

SELO

Ilma. Sra.
MARIVANE F.M. DINIZ
Assistente Social
Rua Exp.Basilio Zecchin Jr., 178
Bragança Paulista/SP

RPC UNIDA 10.000 - 3/97

CX. POSTAL, 074 - TEL 7843-5618 - FAX 7843-5643 - CEP 12.900-000

SELO

Ilma. Sra.
ALBA MÁRCIA L.M.Ramos
Rua Francisco Helena, 169
Bragança Paulista/SP

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA - SP
CX. POSTAL, 074 - TEL 7843-5618 - FAX 7843-5643 - CEP 12.900-000

SELO

Ilmo. Sr.
LUIZ HENRIQUE CONCENTINO
Presidente do Rotary Club Bragança Estância
Rua Julieta Leme Siqueira, 495 - Santa Luzia
Bragança Paulista/SP

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848 / 98
Fls. 22
a)

RPC UNIDA 10.000 - 3/97

CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANÇA PAULISTA - SP
CX. POSTAL, 074 - TEL 7843-5618 - FAX 7843-5643 - CEP 12.900-000

SELO

Ilmo. Sr.
JOSÉ ANTONIO FRAULO
Rua Campos Sales, 403
Bragança Paulista/SP

RPC UNIDA 10.000 - 3/97

CX. POSTAL, 074 - TEL 7843-5618 - FAX 7843-5643 - CEP 12.900-000

SELO

Ilmo. Sr.
Dr. MIGUEL ÂNGELO BRANDI JÚNIOR
Rua Santa Clara, 848 - Centro
Bragança Paulista/SP

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA - SP
CX. POSTAL, 074 - TEL 7843-5618 - FAX 7843-5643 - CEP 12.900-000

SELO

Ilma. Sra.
Presidente da APAE de Bragança Paulista.
Rua José Acedo Toro, 880 - Jd. Sevilha
Bragança Paulista/SP

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848 / 98
Fls. 23
a)

RPC UN 10.000 - 3/97

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA - SP
CX. POSTAL, 074 - TEL 7843-5618 - FAX 7843-5643 - CEP 12.900-000

SELO

Ilma. Sra.
Helena Maria K. Crispim
Lago São José, 34 - Jd. São José
Bragança Paulista/SP

RPC UN 10.000 - 3/97

Ilma. Sra.
JUSSARA LEME GAIA
Av. Nipo Brasileira, 156
Bragança Paulista/SP

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848/98
FLS. 24
Hora

Ofício-Circular GP. nº 43/98
PG. nº 848/98

Bragança Paulista, 05 de agosto de 1998.

Prezados (as) Senhores (as),

Conforme Requerimento nº 625/98, aprovado por unanimidade durante os trabalhos da 23ª sessão ordinária do exercício, que encaminhamos em anexo, vimos pelo presente convidar Vv.Sas. para participarem da audiência pública a ser realizada no próximo dia 10, às 20h00, nas dependências desta Casa de Leis, para tratar do Projeto de Lei nº 59/98, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

Certos de podermos contar com a presença de Vv.Sas., na oportunidade renovamos protestos de elevada estima e apreço.

JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR
Presidente da Câmara

Ilmºs (as) Sr. (as)
Bragança Paulista - SP

DEA/mag

Ofício-Circular GP. nº 43/98
PG. nº 848/98

Bragança Paulista, 05 de agosto de 1998.

Prezados (as) Senhores (as).

Conforme Requerimento nº 627/98, aprovado por unanimidade durante os trabalhos da 23ª sessão ordinária do exercício, que encaminhamos em anexo, vimos pelo presente convidar Vv.Sas. para participarem da audiência pública a ser realizada no próximo dia 10, às 20h00, nas dependências desta Casa de Leis, para tratar do Projeto de Lei nº 59/98, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

Certos de podermos contar com a presença de Vv.Sas., na oportunidade renovamos protestos de elevada estima e apreço.

JOSÉ SERGIO CONTI JÚNIOR
Presidente da Câmara

Ilmos (as) Sr. (as)
Bragança Paulista - SP

RSA/MAR

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848/98
Fls. 25

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DA 27ª AUDIENCIA PÚBLICA PARA DEBATES COM A POPULAÇÃO SOBRE O PROJETOS DE LEI Nº 59/98, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE DOAÇÃO DE TERRENOS A ENTIDADES.

As vinte horas e cinqüenta minutos do dia dez de agosto de mil novecentos e noventa e oito, no Auditório Vereador José Nantala Badue da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista - Praça Hafiz Abi Chedid, 125 - com a presença do vereador Paulo Miguel Zenorini e da Assistente Social do Fórum de Bragança Paulista, Ana Cristina Marques Zecchin de Oliveira, foi realizada a 27ª audiência pública para debates com a população sobre o **PROJETO DE LEI Nº 59/98**, do prefeito José Lavelli de Lima, que dispõe sobre criação de Conselho de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências. Após a análise de todos os artigos do projeto foram deliberadas as seguintes alterações: 1 - Artigo 1º: "Fica criado ... colegiado, com caráter deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador, sendo permanente e de composição paritária entre sociedade civil e Poder Público, vinculado à estrutura responsável pela coordenação e execução da política municipal de Assistência Social, tendo como objetivo básico estabelecer, acompanhar, avaliar e controlar a política municipal de assistência social. 2 - Artigo 2º: II - universalização dos direitos sociais, (acrescentar: a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas. III - respeito à dignidade do cidadão, a sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária (acrescentar: vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade). 3 - Artigo 3º: O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - tem como atribuições principais: (excluir: respeitadas as competências ... de assistência social). Depois do inciso I incluir os incisos I, II e III da atual lei renumerando os demais. Depois do inciso IX acrescentar: Articular com demais políticas sociais básicas (saúde, educação, habitação e previdência) a integração entre os conselhos municipais e outras instâncias existentes (inclusive de âmbito regional) para priorização, racionalização e efetivação de serviços e programas em ações conjuntas ou complementares. 4 - Artigo 4º: Inciso I - 06 representantes do Poder Público: ... 1 representante da área de assistência social (acrescentar: que atue no município). Inciso II - 06 representantes da sociedade civil: 1 representante de entidade com atendimento

(alterar: à criança e/ou adolescente por ao portador de deficiência). 1 representante de asilo; 1 representante de albergue; 1 representante de associação de classe com sede no Município; 5 - Artigo 6º: transformar o artigo 6º em parágrafo 1º do artigo 4º. Excluir o parágrafo primeiro do artigo 4º. O parágrafo segundo fica igual. O artigo 5º mantém (verificar se fica artigo ou vira parágrafo). 6 - Artigo 19: O Conselho Municipal de Assistência Social, (suprimir: até aprovação de seu Regimento Interno). deliberará ... pares." 7 - Artigo 16: excluir os incisos V e VIII. Nada mais tendo sido tratado, a audiência foi encerrada às vinte e uma horas e quarenta minutos. De tudo quanto houve, eu, Maria Emília Ferreira Ramos, _____ Oficial do Departamento Legislativo, lavrei a presente ata que, lida e considerada de acordo, será devidamente assinada.

Casa do Poder Legislativo, 10 de agosto de 1998.

vereador PAULO MIGUEL ZENORINI
Presidente da Audiência
Pública

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 647,98
Fls. 27
Ass.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

1. MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 59/98 - do Prefeito Municipal - dispõe sobre criação de Conselho de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

2. RELATÓRIO:

2.1 - Quanto à legalidade, nada a opor.

2.2 - Quanto ao mérito, trata-se de importante conselho, com atribuições de grande relevância. No entanto, o que causa dúvida é a forma de composição do mesmo, ou seja, dos 12 representantes 06 serão escolhidos na sociedade civil. Porém, não existe critério sobre quais entidades serão escolhidas e muito menos quem escolherá o representante dessas entidades. São genéricas as colocações: "um representante de sindicato" e "dois de associações de classes". Seria mais específico que constasse qual seria a associação de classe, o sindicato ou a associação comunitária, ao invés de termos um artigo totalmente aberto que na prática demonstra que os 12 representantes serão indicados pelo Executivo. Esse é o grande senão do projeto.

3 - CONCLUSÃO:

3.1 - Tendo em vista que o projeto será apreciado em regime de urgência na 24ª sessão ordinária, optamos por nos manifestar em Plenário sobre uma posição favorável ou contrária.

Casa do Poder Legislativo, 05 de agosto de 1998

MARCUS VINICIUS VALLE JÚNIOR
Presidente

MARCO ANTÔNIO MARCOLINO
Vice-Presidente

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Membro

LUIS CARLOS FERREIRA
Membro

NELSON SHINOBU SASAHARA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848,98
Fls. 28

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 59/98

RELATOR: VEREADOR LUIZ FRANCISCO VILLAÇA

PARECER DO RELATOR

Trata-se da Projeto de Lei nº 59/98, de autoria do prefeito José Lavelli de Lima, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá providências correlatas.

A criação do Conselho e respectivo Fundo se faz necessária para cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica de Assistência Social e Norma Operacional Básica.

Com esses mecanismos o Município terá condições de desenvolver programas na área de assistência social com maior eficiência, além de aprofundar suas relações com as instituições filantrópicas, que realizam importante trabalho social nos mais variados setores da comunidade.

É importante também ressaltar que a lei se faz necessária para viabilizar o repasse de recursos ao Município e a entidades para aplicação na área social.

Portanto, somos favoráveis ao mérito, entendendo que o setor de assistência social bragantino terá significativa melhoria, em benefício de todos aqueles que necessitam de seus serviços.

Ressalvamos ainda que possíveis emendas apresentadas ao projeto serão objeto de melhor análise quando de suas discussões pelo Plenário.

PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 06 de agosto de 1998.

a.) LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
membro e relator

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848 / 98
Fls. 29

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

DECISÃO DA COMISSÃO: A Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social acata o parecer do relator, que é pela aprovação do projeto.

Casa do Poder Legislativo, 11 de agosto de 1998.

a.) JOÃO SOARES SOUZA LIMA - Presidente

a.) MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - Vice-Presidente

a.) JOÃO AFONSO SÁLIS - Membro

a.) MARIO RIZZARDO - Membro

DEL/MM

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848/98
30

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSAO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PUBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

RELATOR: NICOLA CORTEZ

1. MATÉRIA EM EXAME: PROJETO DE LEI Nº 59/98 - de autoria do Executivo - dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo de Assistência Social e dá outras providências.

2. PARECER E CONCLUSAO

O projeto em questão visa promover a adequação do Município à Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), revertendo em benefícios à população.

Somos portanto favoráveis no mérito, pois a lei se faz necessária a fim de possibilitar o repasse de recursos ao Município para desenvolvimento de programas imprescindíveis à comunidade, na área de assistência social.

Observamos apenas que não existe previsão orçamentária para o Fundo Municipal de Assistência Social, portanto há necessidade de rubrica apropriada.

Desde que seja feita a correção técnica nada temos a opor quanto aos aspectos desta comissão

PELA APROVAÇAO.

Casa do Poder Legislativo, 11 de agosto de 1998.

NICOLA CORTEZ - relator

De acordo com o relator, 11/8/98

PAULO MARIO ARRUDA DE VASCONCELLOS- Presidente

ADILSON LEITÃO XAVIER - Membro

CLÁVIS AMARAL GARCIA - Membro

PAULO MIGUEL ZENDRINI - Membro

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848/98
Fls. 31

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 59/98 - Dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

EMENDA Nº 01 - SUBSTITUTIVA -

O artigo 1º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social de Bragança Paulista – CMAS – órgão colegiado, com função deliberativa, normativa, consultiva e fiscalizadora, de caráter permanente e de composição paritária entre sociedade civil e Poder Público, vinculado à estrutura administrativa responsável pela coordenação e execução da política municipal de Assistência Social, tendo como objetivo básico estabelecer, acompanhar, avaliar e controlar a política municipal de assistência social.

JUSTIFICATIVA

A emenda, colhida em audiência pública realizada no dia de ontem, tem por finalidade modificar a redação do artigo 1º do projeto, para conceder ao órgão, principalmente, o caráter normativo e consultivo.

Casa do Poder Legislativo, 11 de agosto de 1998.

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 1º / 9 / 98
Presidente da Câmara

a) **PAULO MIGUEL ZENORINI**
Vereador -

a) Luiz Gonzaga Pires Mathias

a) Marcus Vinicius Valle Júnior

a) Marco Antonio Marcolino

a) Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

a) João Soares Souza Lima

a) Arnaldo de Carvalho Pinto

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1.494
Fls. 32

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 59/98 - Dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

EMENDA Nº 02 - SUBSTITUTIVA -

Os incisos II e III do artigo 2° do projeto passam a vigorar com a seguinte redação :

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, a sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como a convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade.

JUSTIFICATIVA

A emenda, colhida em audiência pública realizada no dia de ontem, tem por finalidade modificar a redação dos incisos II e III do artigo 2° do projeto, para acrescentar, inclusive, a vedação de qualquer comprovação vexatória de necessidade à assistência social.

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 1º / 9 / 98

Casa do Poder Legislativo, 11 de agosto de 1998

Presidente da Câmara

a) **PAULO MIGUEL ZENORINI**
Vereador -

a) Luiz Gonzaga Pires Mathias

a) Marcus Vinicius Valle Júnior

a) Marco Antonio Marcolino

a) Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

a) João Soares Souza Lima

a) Arnaldo de Carvalho Pinto

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848/98
Fls. 33

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 59/98 - Dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

EMENDA Nº 03 - MODIFICATIVA -

O ***caput*** do artigo 3° do projeto passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 3º - O conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – tem como atribuições principais :

JUSTIFICATIVA

A emenda, colhida em audiência pública realizada no dia de ontem, tem por finalidade modificar a redação do ***caput*** do artigo 3° do projeto, a fim de excluir as expressões que respeitam a competência da Administração Pública direta, por sua total desnecessidade.

Casa do Poder Legislativo, 11 de agosto de 1998

REJEITADO
POR 10 VOTOS A 5
Sala das Sessões 1º / 9 / 1998
Presid. Câmara

a) **PAULO MIGUEL ZENORINI**
Vereador -

a) Luiz Gonzaga Pires Mathias

a) Marcus Vinicius Valle Júnior

a) Marco Antonio Marcolino

a) Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

a) João Soares Souza Lima

a) Arnaldo de Carvalho Pinto

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848/98
Fls. 34

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 59/98 - Dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

EMENDA Nº 04 - ADITIVA -

No artigo 3º do projeto, incluir após o inciso I, mais três incisos, renumerando-se os demais e, por último, incluir ainda mais um inciso :

REJEITADO
Por 9 votos a 6
Sala das Sessões 1º / 9 / 1998
Presid. Câmara

I - .....

... - definir as prioridades da política de assistência social;

... - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

... - elaborar e aprovar, com ampla participação da população, a Política Municipal de Assistência Social;

... - .....

... - articular com as demais políticas sociais básicas (saúde, educação, habitação e previdência) a integração entre os conselhos municipais e outras instâncias existentes, inclusive de âmbito regional, para priorização, racionalização e efetivação de serviços e programas em ações conjuntas ou complementares.

JUSTIFICATIVA

A emenda, colhida em audiência pública realizada no dia de ontem, tem por finalidade acrescentar mais quatro incisos ao artigo, sendo que os três primeiros aqui mencionados, são os constantes da legislação atual.

Casa do Poder Legislativo, 11 de agosto de 1998

a) **PAULO MIGUEL ZENORINI**
Vereador

a) Luiz Gonzaga Pires Mathias

a) Marcus Vinicius Valle Júnior

a) Marco Antonio Marcolino

a) Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

a) João Soares Souza Lima

a) Arnaldo de Carvalho Pinto

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848/98
Fls. 35

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 59/98 - Dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

EMENDA Nº 05 - SUBSTITUTIVA -

O último item do inciso I do artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação :

1 (um) representante da área de assistência social que atue no Município;

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 10/9/98
Presidente da Câmara

O inciso II, passa a vigorar com a seguinte redação :

1 (um) representante de entidade com atendimento ao portador de deficiência;

1 (um) representante de asilo, albergue

1 (um) representante de ~~albergue~~, de entd. atend. mães e adolescente

1 (um) representante das entidades ou associações comunitárias e culturais;

1 (um) representante de sindicato;

1 (um) representante de associação dos profissionais de serviço social;

JUSTIFICATIVA

A emenda, colhida em audiência pública realizada no dia de ontem, tem por finalidade modificar a redação de alguns incisos do artigo 4º do projeto, em relação à representação no Conselho.

Casa do Poder Legislativo, 11 de agosto de 1998

a) **PAULO MIGUEL ZENORINI**
- Vereador -

a) Luiz Gonzaga Pires Mathias

a) Marcus Vinicius Valle Júnior

a) Marco Antonio Marcolino

a) Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

a) João Soares Souza Lima

a) Arnaldo de Carvalho Pinto

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848/98
Fls. 36

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 59/98 - Dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

EMENDA Nº 06 - SUPRESSIVA -

Suprima-se o § 1° do artigo 4° do projeto, renumerando o atual § 2° para parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

A emenda, colhida em audiência pública realizada no dia de ontem, tem por finalidade suprimir dispositivo desnecessário no projeto, já que o ***caput*** deste artigo menciona o mesmo tema.

Casa do Poder Legislativo, 11 de agosto de 1998

a) **PAULO MIGUEL ZENORINI**
Vereador -

a) Luiz Gonzaga Pires Mathias

a) Marcus Vinicius Valle Júnior

a) Marco Antonio Marcolino

a) Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

a) João Soares Souza Lima

a) Arnaldo [illegible] Pinto

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 1º/9/98

Presidente da Câmara

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 8046/98
Fls. 37

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 59/98 - Dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

EMENDA Nº 07 - SUPRESSIVA -

Suprima-se do artigo 6º do projeto, as seguintes expressões :

" E DE OUTROS ELEMENTOS LIGADOS À AÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA DO MUNICÍPIO. "

JUSTIFICATIVA

A emenda, colhida em audiência pública realizada no dia de ontem, tem por finalidade, com a supressão, dar melhor redação ao dispositivo.

Casa do Poder Legislativo, 11 de agosto de 1998

a) PAULO MIGUEL ZENORINI
Vereador -

a) Luiz Gonzaga Pires Mathias

a) Marcus Vinicius Valle Júnior

a) Marco Antonio Marcolino

a) Paulo Mario Arruda de Vasconcellos

a) João Soares Souza Lima

a) Arnaldo de Carvalho Pinto

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 1º/9/98

Presidente da Câmara

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848/98
Fls. 38

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 59/98 - Dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

EMENDA Nº 08 - SUBSTITUTIVA -

O ***caput*** do artigo 19 do projeto, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 19 - O Conselho Municipal de Assistência Social deliberará por maioria absoluta e será presidido pelo conselheiro eleito entre seus pares.

JUSTIFICATIVA

A emenda, colhida em audiência pública realizada no dia de ontem, tem por finalidade dar melhor redação ao dispositivo, além de determinar maior ***quorum*** para as deliberações do Conselho.

Casa do Poder Legislativo, 11 de agosto de 1998

a) **PAULO MIGUEL ZENORINI**
Vereador -

a) Luiz Gonzaga Pires Mathias

a) Marcus Vinicius Valle Júnior

a) Marco Antonio Marcolino

a) Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

a) João Soares Souza Lima

a) Arnaldo de Carvalho Pinto

REJEITADO
POR 12 VOTOS A 3
Sala das Sessões 1º/9/1998
Presid. Câmara

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 8648/98
Fls. 39

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 59/98 - Dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

EMENDA Nº 09 - SUPRESSIVA -

Suprima-se os incisos V e VIII do artigo 16 do projeto.

JUSTIFICATIVA

A emenda, colhida em audiência pública realizada no dia de ontem, tem por finalidade, com a supressão, dar melhor redação ao dispositivo.

Casa do Poder Legislativo, 11 de agosto de 1998

a) **PAULO MIGUEL ZENORINI**
Vereador -

a) Luiz Gonzaga Pires Mathias

a) Marcus Vinicius Valle Júnior

a) Marco Antonio Marcolino

a) Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

a) João Soares Souza Lima

a) Arnaldo de Carvalho Pinto

REJEITADO
Por 9 votos a 6
Sala das Sessões 1º / 9 / 19 98
Presid. Câmara

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 6018/98
Fls. 10

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 59/98 - Dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

EMENDA Nº 10 - SUBSTITUTIVA -

Os incisos III e V do artigo 14 do projeto passa a vigorar com a seguinte redação :

III - os órgãos e entidades mencionados neste artigo poderão a qualquer tempo substituir seus respectivos representantes.

V - as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social deverão ser homologadas pelo Executivo no prazo máximo de ~~30 (trinta~~) dias. diga 60 (sessenta dias)

JUSTIFICATIVA

A emenda, colhida em audiência pública realizada no dia de ontem, tem por finalidade, dar melhor redação ao inciso III deste artigo e determinar prazo para homologação das deliberações do Conselho.

Casa do Poder Legislativo, 11 de agosto de 1998

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE
Sala das Sessões 1º / 98
Presidente da Câmara

a) **PAULO MIGUEL ZENORINI**
Vereador -

a) Luiz Gonzaga Pires Mathias

a) Marcus Vinicius Valle Júnior

a) Marco Antonio Marcolino

a) Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

a) João Soares Souza Lima

a) José Sérgio Conti Júnior

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 648 / 98
Fls. 41
a)

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Emenda nº 03 ao Projeto de Lei 59/98

VOTAÇÃO ÚNICA REALIZADA EM 1º/9/98 NA 27ª SESSÃO ordinária

QUORUM PARA: (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO

(X) MAIORIA SIMPLES
( ) MAIORIA ABSOLUTA
( ) DOIS TERÇOS

NOME DO VEREADOR	REGISTRO DO VOTO	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	SIM ( )	NÃO (X)
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	SIM (X)	NÃO ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	SIM ( )	NÃO (X)
CLÓVIS AMARAL GARCIA	SIM ( )	NÃO (X)
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM ( )	NÃO (X)
JOÃO AFONSO SÓLIS	SIM ( )	NÃO (X)
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM ( )	NÃO (X)
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR só desempata	SIM ( )	NÃO ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA ausente	SIM ( )	NÃO ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	SIM ( )	NÃO (X)
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA ausente	SIM ( )	NÃO ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO ausente	SIM ( )	NÃO ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM ( )	NÃO (X)
NELSON SHINOBU SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )
NICOLA CORTEZ	SIM ( )	NÃO (X)
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	SIM ( )	NÃO (X)
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )
	SIM ( )	NÃO ( )
RESULTADO		

DECISÃO DO PLENÁRIO: REJEITADO POR 5 / 10

a) _____ PRESIDENTE

a) _____ PRIMEIRO SECRETÁRIO

a) _____ SEGUNDO SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 8419/99
Fls. 42
a)

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 59/98

VOTAÇÃO ÚNICA REALIZADA EM 1º/9/98 NA 27ª SESSÃO ordinária

QUORUM PARA: (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO

(X) MAIORIA SIMPLES
( ) MAIORIA ABSOLUTA
( ) DOIS TERÇOS

NOME DO VEREADOR	REGISTRO DO VOTO	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	SIM ( )	NÃO (X)
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	SIM (X)	NÃO ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	SIM ( )	NÃO (X)
CLÓVIS AMARAL GARCIA	SIM ( )	NÃO (X)
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM ( )	NÃO (X)
JOÃO AFONSO SÓLIS	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM ( )	NÃO (X)
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR (desempata)	SIM ( )	NÃO ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA ausente	SIM ( )	NÃO ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	SIM ( )	NÃO (X)
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA ausente	SIM ( )	NÃO ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO ausente	SIM ( )	NÃO ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM ( )	NÃO (X)
NELSON SHINOBU SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )
NICOLA CORTEZ	SIM ( )	NÃO (X)
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	SIM ( )	NÃO (X)
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )
	SIM ( )	NÃO ( )
RESULTADO		

DECISÃO DO PLENÁRIO: REJEITADO POR 6 9

a) PRESIDENTE

a) PRIMEIRO SECRETÁRIO

a) SEGUNDO SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 6448/98
Fls. 43
a)

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 59/98

VOTAÇÃO ÚNICA REALIZADA EM 1º/9/98 NA 27ª SESSÃO ordinária

QUORUM PARA: ( ) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO

( ) MAIORIA SIMPLES
( ) MAIORIA ABSOLUTA
( ) DOIS TERÇOS

NOME DO VEREADOR	REGISTRO DO VOTO	
ADILSON LEITÃO XAVIER	SIM (X)	NÃO ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	SIM (X)	NÃO ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	SIM (X)	NÃO ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	SIM (X)	NÃO ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR (Licenciado)	SIM ( )	NÃO ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA ausente	SIM ( )	NÃO ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA ausente	SIM ( )	NÃO ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO ausente	SIM ( )	NÃO ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )
	SIM ( )	NÃO ( )
RESULTADO		

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR 15 UNANIMIDADE

a) PRESIDENTE

a) PRIMEIRO SECRETÁRIO

a) SEGUNDO SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 848/98
Fls. 04
a)

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 59/98

VOTAÇÃO ÚNICA REALIZADA EM 1º/9/98 NA 27ª SESSÃO ordinária

QUORUM PARA: (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO

(X) MAIORIA SIMPLES
( ) MAIORIA ABSOLUTA
( ) DOIS TERÇOS

NOME DO VEREADOR	REGISTRO DO VOTO	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	SIM (X)	NÃO ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	SIM (X)	NÃO ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	SIM (X)	NÃO ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	SIM (X)	NÃO ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR (licenciado)	SIM ( )	NÃO ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA ausente	SIM ( )	NÃO ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA ausente	SIM ( )	NÃO ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO ausente	SIM ( )	NÃO ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )
	SIM ( )	NÃO ( )
RESULTADO		

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE 15

a) _____ PRESIDENTE

a) _____ PRIMEIRO SECRETÁRIO

a) _____ SEGUNDO SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.B.P.
PROT. GERAL Nº 648/98
Fls. 45
a)

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 59/98

VOTAÇÃO ÚNICA REALIZADA EM 1º/9/98 NA 27ª SESSÃO ordinária

QUORUM PARA: (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO

(X) MAIORIA SIMPLES
( ) MAIORIA ABSOLUTA
( ) DOIS TERÇOS

NOME DO VEREADOR	REGISTRO DO VOTO	
ADILSON LEITÃO XAVIER	SIM (X)	NÃO ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	SIM (X)	NÃO ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	SIM (X)	NÃO ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	SIM (X)	NÃO ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR (desempata)	SIM ( )	NÃO ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA ausente	SIM ( )	NÃO ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA ausente	SIM ( )	NÃO ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO ausente	SIM ( )	NÃO ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )
	SIM ( )	NÃO ( )
RESULTADO		

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR 15 UNANIMIDADE

a) _____ PRESIDENTE

a) _____ PRIMEIRO SECRETÁRIO

a) _____ SEGUNDO SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848/99
Fls. 46

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Emenda nº 08 ao Projeto de Lei nº 59/98

VOTAÇÃO ÚNICA REALIZADA EM 1º/9/98 NA 27ª SESSÃO ordinária

QUORUM PARA: (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO

(X) MAIORIA SIMPLES
( ) MAIORIA ABSOLUTA
( ) DOIS TERÇOS

NOME DO VEREADOR	REGISTRO DO VOTO	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	SIM ( )	NÃO (X)
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	SIM ( )	NÃO (X)
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	SIM ( )	NÃO (X)
CLÓVIS AMARAL GARCIA	SIM ( )	NÃO (X)
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM ( )	NÃO (X)
JOÃO AFONSO SÓLIS	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM ( )	NÃO (X)
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR (desempenhando)	SIM ( )	NÃO ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA ausente	SIM ( )	NÃO ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	SIM ( )	NÃO (X)
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM ( )	NÃO (X)
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA ausente	SIM ( )	NÃO ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO ausente	SIM ( )	NÃO ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR.	SIM (X)	NÃO ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM ( )	NÃO (X)
NELSON SHINOBU SASAHARA	SIM ( )	NÃO (X)
NICOLA CORTEZ	SIM ( )	NÃO (X)
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	SIM ( )	NÃO (X)
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )
	SIM ( )	NÃO ( )
RESULTADO	3	12

DECISÃO DO PLENÁRIO: REJEITADO POR 12 x 3

a) _____ PRESIDENTE

a) _____ PRIMEIRO SECRETÁRIO

a) _____ SEGUNDO SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL nº 848/98
Fls. 49
a)

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Emenda nº 09 ao Projeto de Lei nº 58/98

VOTAÇÃO ÚNICA REALIZADA EM 1º/9/98 NA 27ª SESSÃO ordinária

QUORUM PARA: (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO

(X) MAIORIA SIMPLES
( ) MAIORIA ABSOLUTA
( ) DOIS TERÇOS

NOME DO VEREADOR	REGISTRO DO VOTO	
ADILSON LEITÃO XAVIER	SIM ( )	NÃO (X)
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	SIM (X)	NÃO ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	SIM ( )	NÃO (X)
CLÓVIS AMARAL GARCIA	SIM ( )	NÃO (X)
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM ( )	NÃO (X)
JOÃO AFONSO SÓLIS	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM ( )	NÃO (X)
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR (desempato)	SIM ( )	NÃO ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA ausente	SIM ( )	NÃO ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	SIM ( )	NÃO (X)
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA ausente	SIM ( )	NÃO ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO ausente	SIM ( )	NÃO ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM ( )	NÃO (X)
NELSON SHINOBU SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )
NICOLA CORTEZ	SIM ( )	NÃO (X)
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	SIM ( )	NÃO (X)
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )
	SIM ( )	NÃO ( )
RESULTADO	6	9

DECISÃO DO PLENÁRIO: REJEITADO POR 9 x 6

a) _____ PRESIDENTE

a) _____ PRIMEIRO SECRETÁRIO

a) _____ SEGUNDO SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 8648/98
Fls. 48
a)

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Emenda nº 10 ao Projeto de Lei nº 59/98

VOTAÇÃO ÚNICA REALIZADA EM 1º/9/98 NA 27ª SESSÃO ordinária

QUORUM PARA: ( ) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO

( ) MAIORIA SIMPLES
( ) MAIORIA ABSOLUTA
( ) DOIS TERÇOS

NOME DO VEREADOR	REGISTRO DO VOTO	
ADILSON LEITÃO XAVIER	SIM (X)	NÃO ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	SIM (X)	NÃO ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	SIM (X)	NÃO ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	SIM (X)	NÃO ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR (desempate)	SIM ( )	NÃO ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA ausente	SIM ( )	NÃO ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA ausente	SIM ( )	NÃO ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO ausente	SIM ( )	NÃO ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )
	SIM ( )	NÃO ( )
RESULTADO	15	0

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

a) _____ PRESIDENTE

a) _____ PRIMEIRO SECRETÁRIO

a) _____ SEGUNDO SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 448 / 98
Fls. 49
a)

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 59/98

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM 1º/9/98 NA 27ª SESSÃO ordinária

QUORUM PARA: (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO

(X) MAIORIA SIMPLES
( ) MAIORIA ABSOLUTA
( ) DOIS TERÇOS

NOME DO VEREADOR	REGISTRO DO VOTO	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	SIM (X)	NÃO ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	SIM (X)	NÃO ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	SIM (X)	NÃO ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	SIM (X)	NÃO ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR (só desempata)	SIM ( )	NÃO ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA ausente	SIM ( )	NÃO ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA ausente	SIM ( )	NÃO ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO ausente	SIM ( )	NÃO ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )
	SIM ( )	NÃO ( )
RESULTADO	15	0

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

a) _____ PRESIDENTE

a) _____ PRIMEIRO SECRETÁRIO

a) _____ SEGUNDO SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 5818 / 98
Fls. 50
a)

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 59/98

SEGÚNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM 1º/9/98 NA 27ª SESSÃO ordinária

QUORUM PARA: (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO

(X) MAIORIA SIMPLES
( ) MAIORIA ABSOLUTA
( ) DOIS TERÇOS

NOME DO VEREADOR	REGISTRO DO VOTO	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	SIM (X)	NÃO ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	SIM (X)	NÃO ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	SIM (X)	NÃO ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	SIM (X)	NÃO ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR (desempato)	SIM ( )	NÃO ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA ausente	SIM ( )	NÃO ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA ausente	SIM ( )	NÃO ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO ausente	SIM ( )	NÃO ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )
	SIM ( )	NÃO ( )
RESULTADO	15	0

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

a) PRESIDENTE

a) PRIMEIRO SECRETÁRIO

a) SEGUNDO SECRETÁRIO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 4448/98
Fls. 51
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

NOVA REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 59/98

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Criação, dos Princípios e dos Objetivos do Conselho.

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social de Bragança Paulista – CMAS – órgão colegiado, com função deliberativa, normativa, consultiva e fiscalizadora, de caráter permanente e de composição paritária entre sociedade civil e Poder Público, vinculado à estrutura administrativa responsável pela coordenação e execução da política municipal de assistência social, tendo como objetivos básicos estabelecer, acompanhar, avaliar e controlar a política municipal de assistência social. **(EMENDA 01)**

PROT. GERAL Nº 5445/98
Fls. 02
a)

Art. 2º - No exercício de suas atribuições, o Conselho Municipal de Assistência Social observará os seguintes princípios:

I - atendimento às necessidades sociais independentemente das exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcancável pelas demais políticas públicas; **(EMENDA 02)**

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; **(EMENDA 02)**

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência à população urbana e rural e a todos os segmentos da sociedade, priorizando as necessidades;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

CAPÍTULO II

Das Atribuições e da Organização do Conselho.

Art. 3º- O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS - tem como atribuições principais, respeitadas as competências do Executivo e do Legislativo municipal e as desempenhadas pelo órgão responsável pela coordenação da política municipal de assistência social:

I - elaborar e aprovar seu regimento interno;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 84/98
Fls. 53
a)

II - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da assistência social;

III - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V - aprovar critérios para a programação e execução orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos seus recursos;

VI - definir indicadores de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social, governamentais e não-governamentais, no âmbito municipal;

VII - fiscalizar a execução dos contratos e convênios entre o setor público e as entidades governamentais e não-governamentais que prestam serviços e desenvolvem programas ou ações de assistência social no âmbito municipal;

VIII - convocar ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência (ou Fórum) Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento da política municipal de assistência social;

IX - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social e o desempenho dos serviços, programas e ações por ele financiados;

X - inscrever as entidades e organizações de Assistência Social do Município, para os efeitos do artigo 9º, parágrafos 2º e 3º da Lei Orgânica de Assistência Social – Lei federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e disposições do Tribunal de Contas do Estado, mantendo atualizado o cadastro respectivo;

XI - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito municipal;

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 8545/98
Fls. 54

XII - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais, observando o parágrafo 1° do artigo 22 da Lei Orgânica de Assistência Social – Lei federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 4º - Respeitada a paridade na representação do setor público e da sociedade civil, o Conselho Municipal será composto por 12 (doze) membros, sendo:

I - 06 (seis) representantes do Poder Público:

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, sendo um de cada área;

01 (um) representante da área de assistência social que atue no Município;

II - 06 (seis) representantes da sociedade civil:

01 (um) representante de entidade com atendimento ao portador de deficiência;

01 (um) representante de asilo ou albergue;

01 (um) representante de entidade com atendimento à criança e/ou adolescente;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL nº 8418/98
Fls. 05
a)

01 (um) representante das entidades ou associações comunitárias e culturais;

01 (um) representante de sindicato;

01 (um) representante de associação dos profissionais de serviço social.

(INCISO II DO ART. 4º COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 05)

(EMENDA 06 – SUPRIMIU O PARÁGRAFO 1º DO ART. 4º, PASSANDO O PARÁGRAFO 2º A SER ÚNICO).

Parágrafo único - A indicação dos representantes do Poder Público e da sociedade civil levará em conta o efetivo conhecimento técnico ou experiência e prática na área da assistência social.

Art. 5º - Ao número de titulares deverá corresponder o número de suplentes, indicados juntamente com aqueles.

Art. 6º - Será admitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social de representantes de entidades legalmente constituídas e em regular funcionamento. **(EMENDA 07)**

Art. 7º - Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados por decreto, pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações originárias:

I - os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal;

II - os representantes da sociedade civil, pelos segmentos respectivos.

Art. 8º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social terá duração de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848/98
Fls. 06
a)

CAPÍTULO III

Da Organização e do Funcionamento do Conselho.

Art. 9º- O Conselho Municipal de Assistência Social terá seu funcionamento estabelecido por Regimento Interno próprio, que deverá observar as seguintes diretrizes:

I - o plenário é órgão de deliberação;

II - as sessões plenárias serão públicas e realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos membros do Conselho.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social prestará o apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 11 - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Assistência Social poderá recorrer a cidadãos e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do Conselho Municipal de Assistência Social as instituições preparadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidados profissionais e instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social em assuntos específicos;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 845/98
Fls. 01
a)

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por membros de universidades, institutos de estudos e pesquisas e outras instituições da área de assistência social, para promover estudos e pesquisas e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 12 - As sessões do Conselho Municipal de Assistência Social serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 13 - As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como os temas tratados em plenário, por sua diretoria e pelas comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 14 - As atividades dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social serão regidas pelas seguintes disposições:

I - o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II - os conselheiros serão destituídos de seu mandato e sucedidos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões intercaladas;

III - os órgãos e entidades mencionados neste artigo poderão a qualquer tempo substituir os respectivos representantes; (EMENDA 10)

IV - cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social terá direito a um único voto em cada votação na sessão plenária;

V - as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social deverão ser homologadas pelo Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (EMENDA 10)

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848/98
Fls. 08
a)

CAPÍTULO IV

Do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 15 - Fica criado, na Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS - , com o objetivo de prover os meios financeiros para o desenvolvimento da política de assistência social.

Art. 16 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - dotações orçamentárias do Município e créditos especiais que lhe sejam destinados;

II - transferências intergovernamentais;

III - doações e contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e estrangeiras;

IV - legados;

V - recursos provenientes de concursos, sorteios, eventos culturais e esportivos realizados pelo Governo Municipal;

VI - receitas provenientes da alienação de bens e da concessão ou permissão remunerada de uso dos bens móveis e imóveis do patrimônio do Município, destinadas à assistência social;

VII - receitas provenientes de aplicações financeiras de seus recursos;

VIII - transferências de recursos de outros fundos;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848/98
Fls. 09
a)

IX - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 17 - Todos os recursos destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele repassados, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro instituídas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e regulamentação específica.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 18 - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, deverá nomear e dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS - e destinar o local e os recursos humanos necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo único - No mesmo prazo estabelecido neste artigo, o Poder Executivo deverá regulamentar o funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 19 - O Conselho Municipal de Assistência Social, até aprovação de seu Regimento Interno, deliberará por maioria simples e será presidido pelo conselheiro eleito entre seus pares.

Parágrafo único – O Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social deverá ser aprovado até o terceiro mês de sua instalação.

Art. 20 - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão à conta de dotações do orçamento vigente e exercícios seguintes.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 8415/98
Fls. 60
a)

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as Leis nº 2.906 e nº 2.907, de 07 de março de 1996.

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR SOBRE A ELABORAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO:

1. Conforme está assinalado na nova redação, foram promovidas as alterações decorrentes de emendas aprovadas. Cabe ressaltar que, em relação às emendas 05 e 10, prevaleceram as alterações debatidas e aprovadas pelo Plenário, anotadas no próprio teor dessas emendas.

2. Quanto aos demais dispositivos, esta comissão corrigiu o texto do art. 17, alterando de *com* para *como* a expressão que antecede *receita orçamentária municipal.* Nos incisos do art. 4 os números de representantes das instituições foram precedidos pelo algarismo zero. O último artigo, de cláusula revogatória de dispositivos anteriores, foi adequado à recomendação da Lei Complementar federal 95/98.

Casa do Poder Legislativo, 02 de setembro de 1998.

MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR – Presidente

ARNALDO DE CARVALHO PINTO – Membro

NELSON SHINOBU SASAHARA - Membro

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 845,98
Fls. 6
a)

AUTÓGRAFO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI nº 59/98

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Criação, dos Princípios e dos Objetivos do Conselho.

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social de Bragança Paulista – CMAS – órgão colegiado, com função deliberativa, normativa, consultiva e fiscalizadora, de caráter permanente e de composição paritária entre sociedade civil e Poder Público, vinculado à estrutura administrativa responsável pela coordenação e execução da política municipal de assistência social, tendo como objetivos básicos estabelecer, acompanhar, avaliar e controlar a política municipal de assistência social.

Art. 2º - No exercício de suas atribuições, o Conselho Municipal de Assistência Social observará os seguintes princípios:

I - atendimento às necessidades sociais independentemente das exigências de rentabilidade econômica;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 9648/98
Fls. 02
a)

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcancável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência à população urbana e rural e a todos os segmentos da sociedade, priorizando as necessidades;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

CAPÍTULO II

Das Atribuições e da Organização do Conselho.

Art. 3º- O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS - tem como atribuições principais, respeitadas as competências do Executivo e do Legislativo municipal e as desempenhadas pelo órgão responsável pela coordenação da política municipal de assistência social:

I - elaborar e aprovar seu regimento interno;

II - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da assistência social;

III - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 8648/98
Fls. 63
a)

V - aprovar critérios para a programação e execução orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos seus recursos;

VI - definir indicadores de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social, governamentais e não-governamentais, no âmbito municipal;

VII - fiscalizar a execução dos contratos e convênios entre o setor público e as entidades governamentais e não-governamentais que prestam serviços e desenvolvem programas ou ações de assistência social no âmbito municipal;

VIII - convocar ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência (ou Fórum) Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento da política municipal de assistência social;

IX - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social e o desempenho dos serviços, programas e ações por ele financiados;

X - inscrever as entidades e organizações de Assistência Social do Município, para os efeitos do artigo 9º, parágrafos 2º e 3º da Lei Orgânica de Assistência Social – Lei federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e disposições do Tribunal de Contas do Estado, mantendo atualizado o cadastro respectivo;

XI - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito municipal;

XII - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais, observando o parágrafo 1º do artigo 22 da Lei Orgânica de Assistência Social – Lei federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848/98
Fls. 64
a)

Art. 4º - Respeitada a paridade na representação do setor público e da sociedade civil, o Conselho Municipal será composto por 12 (doze) membros, sendo:

I - 06 (seis) representantes do Poder Público:

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, sendo um de cada área;

01 (um) representante da área de assistência social que atue no Município;

II - 06 (seis) representantes da sociedade civil:

01 (um) representante de entidade com atendimento ao portador de deficiência;

01 (um) representante de asilo ou albergue;

01 (um) representante de entidade com atendimento à criança e/ou adolescente;

01 (um) representante das entidades ou associações comunitárias e culturais;

01 (um) representante de sindicato;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848/98
Fls. 05
a)

01 (um) representante de associação dos profissionais de serviço social.

Parágrafo único - A indicação dos representantes do Poder Público e da sociedade civil levará em conta o efetivo conhecimento técnico ou experiência e prática na área da assistência social.

Art. 5º - Ao número de titulares deverá corresponder o número de suplentes, indicados juntamente com aqueles.

Art. 6º - Será admitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social de representantes de entidades legalmente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 7º - Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados por decreto, pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações originárias:

I - os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal;

II - os representantes da sociedade civil, pelos segmentos respectivos.

Art. 8º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social terá duração de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 8248 / 98
Fls. 06
a)

CAPÍTULO III

Da Organização e do Funcionamento do Conselho.

Art. 9º- O Conselho Municipal de Assistência Social terá seu funcionamento estabelecido por Regimento Interno próprio, que deverá observar as seguintes diretrizes:

I - o plenário é órgão de deliberação;

II - as sessões plenárias serão públicas e realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos membros do Conselho.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social prestará o apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 11 - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Assistência Social poderá recorrer a cidadãos e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do Conselho Municipal de Assistência Social as instituições preparadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidados profissionais e instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social em assuntos específicos;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 854/98
Fls. 67
a)

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por membros de universidades, institutos de estudos e pesquisas e outras instituições da área de assistência social, para promover estudos e pesquisas e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 12 - As sessões do Conselho Municipal de Assistência Social serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 13 - As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como os temas tratados em plenário, por sua diretoria e pelas comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 14 - As atividades dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social serão regidas pelas seguintes disposições:

I - o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II - os conselheiros serão destituídos de seu mandato e sucedidos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões intercaladas;

III - os órgãos e entidades mencionados neste artigo poderão a qualquer tempo substituir os respectivos representantes;

IV - cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social terá direito a um único voto em cada votação na sessão plenária;

V - as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social deverão ser homologadas pelo Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 8145/98
Fls. 08
a)

CAPÍTULO IV

Do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 15 - Fica criado, na Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS - , com o objetivo de prover os meios financeiros para o desenvolvimento da política de assistência social.

Art. 16 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - dotações orçamentárias do Município e créditos especiais que lhe sejam destinados;

II - transferências intergovernamentais;

III - doações e contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e estrangeiras;

IV - legados;

V - recursos provenientes de concursos, sorteios, eventos culturais e esportivos realizados pelo Governo Municipal;

VI - receitas provenientes da alienação de bens e da concessão ou permissão remunerada de uso dos bens móveis e imóveis do patrimônio do Município, destinadas à assistência social;

VII - receitas provenientes de aplicações financeiras de seus recursos;

VIII - transferências de recursos de outros fundos;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 648/98
Fls. 69
a)

IX - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 17 - Todos os recursos destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele repassados, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro instituídas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e regulamentação específica.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 18 - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, deverá nomear e dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS - e destinar o local e os recursos humanos necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo único - No mesmo prazo estabelecido neste artigo, o Poder Executivo deverá regulamentar o funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 19 - O Conselho Municipal de Assistência Social, até aprovação de seu Regimento Interno, deliberará por maioria simples e será presidido pelo conselheiro eleito entre seus pares.

Parágrafo único – O Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social deverá ser aprovado até o terceiro mês de sua instalação.

Art. 20 - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão à conta de dotações do orçamento vigente e exercícios seguintes.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 5475/98
Fls. 70

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as Leis nº 2.906 e nº 2.907, de 07 de março de 1996.

Casa do Poder Legislativo, 02 de setembro de 1998.

JOSÉ SERGIO CONTI JUNIOR – Presidente da Câmara

JOÃO AFONSO SOLIS – 1º Secretário

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA – 2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 648 / 98
Fls. 71
a)

OFÍCIO GP nº 1355/98

Casa do Poder Legislativo, 03 de setembro de 1998.

SENHOR PREFEITO

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência os autógrafos emitidos pela Mesa Diretora desta Casa de projetos, todos de sua iniciativa, deliberados pelo Plenário na 27ª sessão ordinária do corrente exercício, ocorrida ontem.

Trata-se, senhor Prefeito, dos seguintes projetos:

- **Projeto de Lei Complementar nº 21/98** - dispõe sobre doação de área de terreno à Associação Filantrópica Amor e Caridade: projeto aprovado por unanimidade.
- **Projeto de Lei nº 59/98** - dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá providências correlatas: projeto aprovado por unanimidade com seis emendas, cujas cópias estão anexas.
- **Projeto de Lei nº 50/98** – dispõe sobre concessão de uso a título gratuito, pelo prazo de vinte anos, de imóvel pertencente ao patrimônio público municipal e dá outras providências.

Dando ciência da deliberação do Plenário, reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR
Presidente da Câmara

Ao
Excelentíssimo Senhor
DR. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
DD. Prefeito da Estância de Bragança Paulista
Palácio Santo Agostinho
N E S T A
Del/rê

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 8/6/98
Rs. 72
a)

Tramitação nas comissões

MATÉRIA: PL Nº 59/98

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONSUMIDOR

Recebido em: 25/6/98 Por:

Relator: Comissão Marcus Vinicius Valle Júnior

Prazo do Relator: 02/8/98 (sábado) Prazo da Comissão: 10/8/98 (segunda)

Ocorrência:

Parecer emitido em: 05/8/98

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTENCIA SOCIAL

Recebido em: 07/8/98 Por:

Relator: Luiz Francisco Villaça João Soares Souza Lima

Prazo do Relator: 11/8 Prazo da Comissão: 11/8/98

Ocorrência:

Parecer emitido em: 11/8

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Recebido em: 06/8/98 Por:

Relator: Nicola Coetez Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

Prazo do Relator: Prazo da Comissão:

Ocorrência: Deliberado em Regime urgência urgentíssima Req 634/98

Parecer emitido em: 11/8/98

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 648/98
Fls. 73
a)

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 59/98 - do prefeito José Lavelli de Lima - dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo de Assistência Social e dá outras providências.

Autor: Executivo REC.: 17/6/98
Audiência pública: não há
Comissões: CJRDMAC, CESSAS E CFOOSPDU
(15 dias para cada comissão)

TRAMITAÇÃO NA CAMARA
Prazo final: 15/10/98 - Tramitação 90 dias
Primeira discussão: 22/9/98
Segunda Discussão: 29/9/98
EMENDAS: 24/6/98

REGISTROS DA MESA QUANTO AS VOTAÇÕES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 1º/9/98
PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL
RESULTADO APROVADO POR UNANIMIDADE
a.) PRESIDENTE DA CAMARA

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 1º/9/98
PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL
RESULTADO APROVADO POR UNANIMIDADE
a.) PRESIDENTE DA CAMARA

DISPENSA DA REDAÇÃO FINAL REQUERIDA POR: João Afonso Sobrinho

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO: Ofício nº 1355/98 em: 04/9/98
Prazo de sanção ou veto: 28/9/98
Documento de sanção ou veto:

Adiado para o próximo Sessão 18/08/98

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848 / 98
Fls. 74
a) mi

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CAMPINAS

OFÍCIO PR-CAMP Nº 1488 /98 **Em 29.outubro.1998.**

CÂMARA MUNICIPAL
- 3 NOV 21 53 00 24 55
BRAGANÇA PAULISTA - SP

Prezado Senhor,

Tramita por esta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 08123.01.0138/97-57, instaurado com a finalidade de se averiguar a efetiva observância e atuação dos órgãos estatais de nível federal, estadual e municipal e da própria sociedade civil, quanto ao cumprimento e aplicação da Lei Federal 8.742/93.

Há notícias nos autos do referido Procedimento Administrativo de que o projeto de lei que criava o Conselho Municipal de Assistência Social foi vetado, bem como há informações de que a lei municipal nº 2907/96, ainda em vigor, não define a composição paritária do Conselho Municipal de Assistência Social.

Exmo. Sr.
Dr. JOSÉ SÉRGIO CONTE JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Bragança Paulista
Praça Hafiz Abi Chedid, nº 125
Caixa Postal nº 74
Bragança Paulista – SP
CEP: 12900-000

DEA
Providenciar
04/11/98

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848 / 98
Fls. 75
a) m

Diante desses fatos, requisito de V. Exª., nos termos do artigo 8, II, da Lei Complementar nº 75/93, o envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, das seguintes informações acerca do novo projeto de lei que disciplina o Conselho Municipal de Assistência Social que tramita na Câmara Municipal de Bragança Paulista:

a) indicar se existe previsão da data em que o referido projeto de lei será votado na Câmara Municipal;

b) enviar, após a aprovação e sanção, cópia da nova lei que cria o Conselho Municipal de Assistência Social;

Atenciosamente,

Luciana Guarnieri
LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

ofcamara.doc

74

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONTRATO
ECT/DR/MPF
Procuradoria da
República

OFÍCIO PRM/CAMP/Nº1488/98

Exmo Sr.
Dr. JOSÉ SÉRGIO CONTE JÚNIOR
Presidente da Camara Municipal de Bragança Paulista
Praça Hafiz Abi Chedid - nº125 CX-74
CEP: 12.900-000 BRAGANÇA PAULISTA - SP

COI-CAMPINAS
*30 OUT 98
SÃO PAULO

Procuradoria da República em Campinas
Rua Roberto Simonsen, 301 - Bela Vista
CEP 13090-160 - Campinas / SP.
F: (019) 251-8166 FAX: (019) 251-8165
CGC 26.989.715/0031 - 28

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848/98
Fls. 16
a) mº

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício GP nº 1762/98

PG. nº 848/98

Bragança Paulista, 06 de novembro de 1998.

Excelentíssima Senhora Procuradora,

Em atenção ao seu ofício PR-CAMP Nº 1488/98, temos a informar que o Projeto de Lei nº 59/98, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá providências correlatas, foi vetado integralmente pelo Executivo Municipal e acatado por unanimidade pelo Plenário desta Casa durante os trabalhos da 33a. sessão ordinária realizada em 13/10/98.

Aproveitamos a oportunidade para informar que continuam em vigor as Leis nºs 2906 e 2907 de 07 de março de 1996, das quais anexamos cópias.

Na certeza de atendermos a solicitação de V.Exa.,

Atenciosamente,

JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR
Presidente da Câmara

Exma. Sra.
LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República
Campinas - SP

DEA/mi

200 anos
CÂMARA MUNICIPAL
BRAGANÇA PAULISTA

arquivo

OK

CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 00848 / 98

ABERTURA: 17/06/98 HORA: 10:30

ESPECIE: PROJETO DE LEI DOCUMENTO: 59/98

HISTORICO:

Dispoe sobre a criacao do Conselho Municipal de Assistencia Social, do Fundo Municipal de Assistencia Social, e da providencias correlatas.

** VETO NRO. 05/98 - VETO INTEGRAL

AUTORES: EXECUTIVO MUNICIPAL

Arquivo com 21 folhas

CONCLUÍDO EM ____/____/____

ENCAMINHADO AO DDAP ____/____/____

ÁREA DE ATUAÇÃO: _____

ASSUNTO: _____

Prefeitura do Município de Bragança Paulista
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
22 SET 17 16 002071
BRAGANÇA PAULISTA-SP

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848/98
Fls. 02
a) m.

Em 21 de setembro de 1998

Ofício CM - 332/98

Senhor Presidente

" VETO Nº 05/98 " - VETO INTEGRAL

Com meus cumprimentos sirvo-me do presente para acusar o recebimento do Projeto de Lei n. 59/98, aprovado por essa Egrégia Casa de Leis, durante a realização da 27a. sessão ordinária do ano, realizada em 02.09.98.

O projeto de lei em questão, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), foi aprovado por essa eg. Casa com 06 (seis) emendas, sendo que a de nº 01 tornou inviável a aprovação do referido projeto, motivo pelo qual vejo-me na contingência de VETÁ-LO INTEGRALMENTE, conforme análise feita pela Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal e razões expostas no parecer exarado pela assessoria jurídica do meu Gabinete, cujas cópias seguem em anexo, que adotei como fundamento de minha decisão.

Assim, remeto o assunto a Vossa Excelência para conhecimento dessa colenda edilidade, que se dignará de deliberar dentro de seu elevado critério.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e seus dignos pares meus protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Doutor José Sérgio Conti Júnior
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA - SP

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000

Prefeitura do Município de Bragança Paulista
GABINETE DO PREFEITO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848/98
Fls. 03
a) m.

PROJETO DE LEI Nº 59/98

Acolho os têrmos da manifestação do CEPAM, bem como do parecer anexo.

Em consequência **VETO INTEGRALMENTE** o projeto de lei n. 59/98, com base no artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Bragança Paulista c/c o artigo 66, § 1º, da Constituição Federal.

Comunique-se à Presidência do Legislativo os motivos do presente veto total, na forma da lei.

Bragança Paulista, 21 de setembro de 1998

DR. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848/98
Fls. 04
a) m

Sr. Prefeito

Ref.: Projeto de Lei n. 59/98

Solicita Vossa Excelência manifestação do signatário quanto ao projeto de lei n. 59/98, aprovado pela eg. Câmara Municipal, com diversas emendas ao texto original, conforme autógrafo da Mesa Diretora em anexo.

O artigo 1º do projeto, aprovado com a redação dada pela emenda substitutiva n. 01, ficou com a seguinte redação:

> "Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social de Bragança Paulista - CMAS - órgão colegiado, com função deliberativa, **normativa, consultiva** e fiscalizadora, de caráter permanente e **de** composição paritária entre sociedade civil e Poder Público, vinculado à estrutura **administrativa** responsável pela coordenação e execução da política municipal de assistência social, **tendo como objetivos básicos estabelecer, acompanhar, avaliar e controlar a política municipal de assistência social."** (sic - grifei)

Assim, a emenda suprimiu a função "controladora" do artigo 1º do texto original, acrescentando, ao mesmo, as expressões em negrito da redação final acima transcrita, que atribuiram ao Conselho novas funções ("normativa" e "consultiva") e objetivos básicos ("in fine").

A Fundação Prefeito Faria Lima - **CEPAM** - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal, em resposta a consulta formulada pela Secretaria da Saúde e Promoção Social de Bragança Paulista sobre as emendas apresentadas no projeto em questão, apresentou análise à emenda n. 01 (cópia em anexo), com base em parecer de sua Consultora Dra. Betty E. M. Dantas Pereira, na qual se esclarece que:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848/98
Fls. 05
a) m

"O Conselho Municipal de Assistência Social **não deve ter função normativa, pois ele não legisla, função própria dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo municipais**. A atribuição de elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e de expedir suas resoluções já decorre da lei de sua criação.

Ademais, **a competência** para legislar sobre as atribuições dos órgãos da Administração Pública **é privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelece a Constituição Federal, no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e".**

Ainda com relação à redação do art. 1º constante da Emenda nº 01, **não é o Conselho que <u>estabelece</u> a política municipal de assistência social**. O Conselho deve **aprovar e acompanhar** essa política. Veja-se que assim dispõe a LOAS, no art. 19, inciso II, combinado com o art. 18, inciso I, bem como a NOB, no item 5.3, "a". " (sic - grifei)

Portanto, conforme se depreende do entendimento dado à matéria pelo **CEPAM**, a emenda é inconstitucional, uma vez que o Conselho estaria invadindo atribuições próprias dos Poderes Legislativo e Executivo, além da iniciativa, que no caso é privativa do Prefeito, por dispor sobre atribuições de órgão da Administração pública municipal (cf. Lei Orgânica do Município de Bragança Paulista - LOM -, artigo 46, V).

Diz o artigo 51 da LOM, em consonância com o art. 66, § 1º, da Carta Magna, que:

"Artigo 51 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento. Comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 648/98
Fls. 06

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o **texto integral de artigo** ou de parágrafo ou de inciso ou de alínea."

Dessa maneira, tendo a emenda tornado inconstitucional o artigo 1º do projeto, deverá Vossa Excelência, s.m.j., vetá-lo (art. 51). De se notar que não poderão ser vetadas apenas as expressões acrescentadas ao artigo pela emenda, eis que o veto deverá abranger o texto integral do artigo 1º, conforme determina o art. 51, § 1º, da LOM (cf. art. 66, § 2º, da Constituição Federal).

Devo observar, finalmente, que as demais disposições do projeto de lei 59/98 têm por objetivo regulamentar o CMAS, já levando em consideração as novas funções que lhe seriam atribuidas pelo artigo 1º a ser vetado, o que torna a sua apreciação prejudicada. O mesmo pode-se dizer das alterações que sofreria o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS (arts. 15 e segs. do projeto).

Diante do exposto, entendo, o projeto de lei n. 59/98 deverá ser vetado em sua totalidade (art. 51, LOM c/c art. 66, § 1º, da Carta Magna), caso em que o FMAS e o CMAS continuarão a funcionar na forma das leis municipais nºs. 2906 e 2907, ambas de 07 de março de 1996, que são compatíveis entre si, até que novo projeto seja encaminhado à eg. Câmara Municipal, se for o caso.

É o parecer, s.m.j., que submeto a alta apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 21/09/.98

Newton Flávio de Próspero
Assessor de Gabinete
OAB/SP 28.087

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848/98
Fls. 07
a) m.

FROM : CEPAM PHONE NO. : 8166460 SEP. 03 1998 10:03AM P1

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

TRANSMISSÃO DE FAX

Fax nº 011 7843 5109

Data: 03-09.98

Destinatário

Secretaria Saúde e Promoção social
Bragança Paulista
secretário - Marcos

Assunto

Sugestões Projeto de lei / emendas
Conselho

03/09/98

Aquilas

Gerente

Chefe de Gabinete/Superintendente/Coordenador(a)

HÉLVIO NICOLAU MOISÉS
Responsável [illegible] da Unidade de Bra[illegible]

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 444/98
Fls. 08
a)

ANÁLISE DAS EMENDAS 1 A 10 AO PROJETO DE LEI Nº 038/98, de 17/06/98, DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

(dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá providências correlatas)

Emenda nº 01:

O Conselho Municipal de Assistência Social não deve ter função normativa, pois ele não legisla, função própria dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo municipais. A atribuição de elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e de expedir suas resoluções já decorre da lei de sua criação.
e de expedir suas resoluções já decorre da lei de sua criação

Ademais, a competência para legislar sobre as atribuições dos órgãos da Administração Pública é privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelece a Constituição Federal, no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e".

O que o Projeto de Lei deveria te previsto é a função consultiva do Conselho.

Ainda com relação à redação do art. 1º constante da Emenda nº 01, não é o Conselho que estabelece a política municipal de assistência social. O Conselho deve aprovar e acompanhar essa política. Veja-se que assim dispõe a LOAS, no art. 19, inciso II, combinado com o art. 18, inciso I, bem como a NOB, no item 5.3, "a".

Por fim, ressalte-se que o Conselho deve ter autonomia na sua área de atuação. Assim, dispor, conforme dispõe o art. 14, inciso V, do Projeto de Lei, que as deliberações do Conselho serão efetivadas por homologação do Executivo é subtrair o poder de decisão de seu Plenário.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL 8/10/98
Fls. 09

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

DEJ/COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

Ref.: PL nº 59/98 - Dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

SENHOR PRESIDENTE,

em atenção ao r. despacho de VOSSA EXCELÊNCIA, nos autos do Projeto de Lei acima mencionado, temos a esclarecer o quanto segue :

1. O Projeto de Lei nº 59/98, aprovado no E. Plenário desta Casa, contava com dez emendas, sendo que seis delas, as emendas nº 01, 02, 05, 06, 07 e 10 foram aprovadas.

2. O veto oposto pelo Executivo censurou apenas uma única emenda, a de número 01, que substituiu a redação do artigo 1° do projeto, que passou a vigorar com a seguinte redação :

> **Art. 1°** - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social de Bragança Paulista – CMAS – órgão colegiado, com função deliberativa, normativa, consultiva e fiscalizadora, de caráter permanente e de composição paritária entre sociedade civil e Poder Público, vinculado à estrutura administrativa responsável pela coordenação e execução da política municipal de Assistência Social, tendo como objetivos básicos estabelecer, acompanhar, avaliar e controlar a política municipal de assistência social.

Segundo a justificativa, a emenda, colhida em audiência pública, tinha por finalidade modificar a redação do artigo 1° do projeto, para conceder ao órgão, principalmente, o caráter normativo e consultivo.

A nova redação retirou a expressão controlodora das funções do CMAS e inseriu as funções normativa e consultiva, além de elencar os objetivos básicos de estabelecer, acompanhar, avaliar e controlar a política municipal de assistência social.

3. Em relação a esta redação o Executivo opõe censura, arguindo sua inconstitucionalidade, por entender, com base em parecer fornecido pelo CEPAM, que a função normativa é privativa, neste caso, dele próprio, não cabendo ao conselho as funções inseridas na Câmara Municipal.

RECEBI EM
06/ 10 / 98 HS. 15h40
(FUNCIONARIO)

4. Tendo em vista a impossibilidade jurídica de veto de expressões dentro do dispositivo, a não ser a sua totalidade, somente restou ao Executivo a prática do veto total, até porque vetado todo o artigo 1° do projeto, os demais não poderiam manter-se no mundo jurídico, já que o primeiro deles é o dispositivo criador do Conselho Municipal.

5. Os Conselhos Municipais, segundo parecer da Advogada Dra. Laís de Almeida Mourão, cópia em anexo, que também é membro do CEPAM, constituem um prolongamento do próprio Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. Não possuem personalidade jurídica. Não legislam, não deliberam, não administram, nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito discutem-se as políticas públicas locais.

6. São estas Senhor Presidente, as informações que temos para o momento.
À consideração de Vossa Excelência

Casa do Poder Legislativo, 05 de outubro de 1998

a) Ocimar Aparecido Lucas
Diretor Do Depto. Jurídico – OAB/SP 71.519

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 8417 / 95
Fls. 11
a)

VEREADOR – PARTICIPAÇÃO EM CONSELHOS OU COMISSÕES MUNICIPAIS

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL
Fls. 03
a)

Laís de Almeida Mourão
Advogada em São Paulo

A Constituição Federal veda a participação de Vereador em órgãos instituídos pelo Poder Executivo. A infringência ao Texto Constitucional é punida com a perda do mandato.*

CONSULTA

O diligente Presidente da Câmara Municipal de..., Vereador..., honra-nos com uma consulta através da qual solicita nosso parecer acerca da participação de Vereador em Conselhos e Comissões instituídos pelo Chefe do Executivo local.

Anexa à consulta cópia do Parecer CEPAM nº 15.165, de nossa autoria, no qual anteriormente já externávamos nosso posicionamento acerca de incompatibilidade funcional em que incide o Vereador por participar de Conselhos ou Comissões instituídos pelo Prefeito Municipal.

PARECER

Antes de adentrarmos à questão específica que nos coloca o consulente, algumas premissas hão de ser estabelecidas para melhor elucidação do caso.

1. A participação comunitária na Constituição Federal

A nova Constituição Federal de 1988, a par de elevar o Município a ente federado (arts. 1º e 18), revigorou a autonomia municipal sob tríplico aspecto: *financeiro* – atribuindo-lhe competência para a criação de novos impostos e adotando novo sistema de repartição das receitas tributárias; *funcional* – ampliando significativamente as competências municipais e institucionalizando a cooperação entre os três níveis de governo; e *institucional* – robustecendo a autonomia municipal, acrescentando-lhe capacidade de auto-organização, isto é, o poder de elaborar e aprovar sua própria Lei Orgânica.

Entretanto, essas inovações foram introduzidas simultaneamente a outras que, no seu conjunto, significam o fortalecimento do processo democrático e do próprio sistema federativo, mantido como forma jurídica de Estado.

Com efeito, a cidadania é um dos princípios constitucionais expressos no art. 1º do Texto Constitucional, que o consagra e reafirma em seu parágrafo único:

> "Art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> .....
>
> Parágrafo único – Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou *diretamente*, nos termos desta Constituição" (grifamos).

Outras disposições estabelecendo a participação comunitária na gestão da *res publica* permeiam o Texto Constitucional (art. 14; art. 29, X e XI; art. 198; art. 204, I e II; art. 216, § 1º; e art. 206, VI).

Em resumo, a questão que se coloca para o Poder Público em todos os seus níveis e também

* Parecer elaborado em 11.3.93.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 844/98
Fls. 12
a)
C.M.E.B.P.
PROT. GERAL
fls. 04

para os cidadãos resume-se em organizar esforços para que, na prática, sejam alcançados os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, expressos no art. 3º da Constituição Federal:

"Art. 3º – Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

Sendo amplas as perspectivas que se abrem para o Município, a LOM, além de disposições sobre organização dos Poderes e serviços locais, administração municipal, orçamento, tributos, bens e servidores, deverá conter preceitos disciplinando o processo de planejamento municipal, as formas peculiares de participação popular na gestão local e na discussão do plano diretor e das leis orçamentárias, bem como a promoção da descentralização administrativa que se faça necessária.

Por conseguinte, a LOM deverá prever os instrumentos de participação popular que traduzam de forma concreta o princípio da democracia participativa incorporado pela Constituição Federal de 1988: a cidadania.

A conjugação do modelo de democracia representativa ao lado da democracia participativa vem fortalecer o processo decisório na formação da vontade governamental do Município, reforçando o princípio da cidadania.

Entre esses instrumentos de participação comunitária no governo da comuna, figuram os Conselhos Municipais, cujo âmbito de atuação nas políticas públicas e cuja forma de atuação deverão estar previstos na Lei Maior da Comuna.

E a razão é óbvia: é no Município que se oferecem as condições ideais para o incremento da participação dos cidadãos na vida pública. Essa participação não se resume na disputa de cargos eletivos de representação formal nem na ação no âmbito interno dos partidos políticos.

"No âmbito municipal as entidades representativas de segmentos da população constituem uma necessidade decorrente do processo de urbanização e da complexidade social.

Não se destinam a substituir nem a administração municipal nem os órgãos legislativos municipais, mas são um requisito indispensável para que o Município recupere pelo menos parte das condições que justificaram a sua origem e desenvolvimento e que o caracterizaram, ao longo do tempo, como a instituição política mais sólida e mais democrática" (Adilson Abreu Dallari, "Município e Participação Popular", *in RDP* nº 57/58, jan./jun., 1981, p. 221).

2. Os Conselhos Municipais na Lei Orgânica dos Municípios

Como mecanismo de cogerência da coisa pública, de exercício da cidadania tal como consagrada pelo Texto Constitucional, o legislador constituinte municipal poderá inserir, na Lei Orgânica local, a possibilidade de criação de Conselhos Municipais. Esta forma de ação conjugada entre o Poder Público e a comunidade conduzirá, sem dúvida, ao estabelecimento de estreita relação entre a máquina político-administrativa que rege a *res publica* e o cidadão, permitindo a criação de alternativas de solução para os problemas do Município.

Como organismos mistos (Administração Pública/comunidade), os Conselhos Municipais devem ter seu âmbito de atuação circunscrito às ações e aos serviços públicos (saúde, educação, cultura) e aos interesses gerais da comunidade (meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio histórico-cultural).

Ora, sendo organizações cuja finalidade é a realização de função ou de encargos especiais, os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do próprio Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. E, como consectário dessa atividade, a finalização na execução das políticas públicas. Não possuem

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848 / 98
Fls. 13
a)

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL
fls. 05
a)

personalidade jurídica. Não legislam, não deliberam, não administram, nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito discutem-se as políticas públicas locais. Portanto, têm a natureza de Conselhos Consultivos.

De Plácido e Silva, em seu *Vocabulário Jurídico*, apresenta o que, para o Direito Administrativo, se deve entender por Conselho Consultivo:

> "*Conselho Consultivo.* Denominação dada a toda organização, pública ou particular, destinada a dar *pareceres* sobre negócios de interesse do Estado ou da instituição, que o criou.
>
> A designação *consultivo* expressa bem a sua finalidade de ser *consultado* e emitir sua opinião a respeito das consultas feitas.
>
> Não exerce, assim, funções administrativas nem executivas. É apenas a instituição em que se estudam, discutem e opinam sobre assuntos que lhe são levados ao conhecimento" (ob. cit., 12ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1993, vol. I, p. 518) (grifos do autor).

Por não constituírem organismos autônomos, são diretamente ligados ao Poder Executivo. Não possuem poder deliberativo ou normativo – estes são inerentes aos Poderes constituídos: Executivo, Legislativo e Judiciário. Portanto, prevista na LOM a criação de Conselhos Municipais, lei municipal, posteriormente, deverá regulamentá-los, estabelecendo os critérios para sua composição e atribuições, bem como as normas para seu funcionamento.

3. A composição dos Conselhos Municipais

Como exposto no corpo deste Parecer, os Conselhos Municipais atuam no campo das políticas públicas, no acompanhamento dos serviços públicos de saúde, educação, transportes, assistência social e outros.

Ora, tais serviços são os que a Administração Pública presta à comunidade, por reconhecer a sua essencialidade e necessidade para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado.

> "Por isso mesmo *tais serviços são considerados privativos do Poder Público*, no sentido de que só a Administração deve prestá-los, sem delegação a terceiros, mesmo *porque geralmente exigem atos de império e medidas compulsórias em relação aos administrados*" (Hely Lopes Meirelles, *in Direito Administrativo Brasileiro*, 6ª ed., São Paulo, RT, 1978, p. 297) (grifamos).

Sendo privativa do Poder Executivo a prestação de serviços públicos e considerando-se, ainda, que o Texto Constitucional, em seu art. 54, II, *b* – de aplicabilidade extensiva aos Vereadores nos termos do art. 29, VIII –, prevê a vedação ao parlamentar, desde a posse, de ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades da Administração Pública, fica patente a proibição imposta aos Edis na participação em Conselhos Municipais. Esta participação efetiva-se através do exercício de uma função, seja administrativa, consultiva, seja deliberativa.

Daí estarem os Vereadores impedidos de aceitar função nos Conselhos a serem instituídos pelo Executivo – mesmo a título não oneroso – sob pena de incidirem em incompatibilidade e, em conseqüência, terem extintos seus mandatos nos termos do inc. IV do art. 8º do Dec.-lei nº 201/67.

> "A jurisprudência de nossos tribunais tem seguido essa orientação, que é tradicional no direito brasileiro, relativamente à vedação do exercício simultâneo de cargo eletivo com função pública, inclusive no plano municipal" (Antonio Tito Costa, *in Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores*, São Paulo, RT, 1975, p. 225).

Na mesma linha de entendimento assim se manifesta Hely Lopes Meirelles:

> "Quanto às atividades executivas do Município, o Vereador está impedido de realizá-las ou de participar de sua realização, porque como membro do Legislativo local não pode interferir diretamente em assuntos administrativos da alçada do Prefeito.
>
> Prática absolutamente inconstitucional é a designação de Vereadores para integrar bancas de concursos, comissões de julgamento de concorrência, grupos de trabalho da Prefeitura e outras atividades tipicamente executivas. A independência dos dois órgãos do governo local veda que os membros da Câmara fiquem subordinados ao Prefeito, como impede a hierarquização do Executivo

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 848 A4
Fls. 14
a)

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL

ao Legislativo. Ora, a só nomeação de um Vereador pelo Prefeito está a evidenciar a sujeição deste membro do Legislativo ao Chefe do Executivo local" (*in Direito Municipal Brasileiro*, 3ª ed., São Paulo, RT, 1977, p. 699).

Como organismo de participação comunitária na Administração local, os Conselhos Municipais hão de ser integrados por representantes do Poder Executivo e por representantes dos vários segmentos da sociedade civil local.

Portanto, dos Conselhos não poderão fazer parte representantes do Poder Legislativo, sob pena de incorrerem em incompatibilidade funcional punida com a perda do mandato.

Respondendo, no final, objetivamente ao indagado na consulta, temos:

1. os Vereadores são impedidos de participar de órgãos instituídos pelo Executivo municipal, a exemplo dos Conselhos e Comissões;

2. a participação do Vereador em Conselhos ou Comissões Municipais acarreta-lhe a incompatibilidade funcional, prevista na Constituição Federal (art. 54, I, *b*);

3. a ocorrência da incompatibilidade citada no item anterior é punida com a perda do mandato, nos termos do art. 55, I, da Constituição Federal.

Como a ampla defesa há de ser sempre assegurada ao Vereador em qualquer das hipóteses previstas pela CF para a perda de mandato, deverá o nobre Presidente da Câmara Municipal, em sessão, comunicar aos Vereadores membros do Conselho e da Comissão Municipal que os mesmos estão incorrendo na incompatibilidade prevista na CF, concedendo-lhes prazo razoável para que se desliguem daqueles órgãos municipais, cessando, assim, a incompatibilidade existente.

Se não ocorrer o desligamento dos Vereadores, no prazo estipulado pela Câmara Municipal, não restará alternativa à Presidência deste Poder senão, no exercício de suas atribuições, dar cumprimento ao § 2º do art. 55 da CF: instaurar o processo competente que culminará com a cassação do mandato daqueles Vereadores.

É o parecer.

São Paulo, 18 de março de 1993.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 6447
Fls. 15

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO DA PRESIDENCIA PARA ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES PERMANENTES

VETO Nº 05/98 - integral - oposto pelo Executivo Municipal ao PROJETO DE LEI Nº 59/98 - dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Assitência Social, e dá providências correlatas.

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

(S) Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor

(N) Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social

(N) Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano

Casa do Poder Legislativo, 23 de setembro de 1998.

a.) JOSÉ SÉRGIO DUNTI JUNIOR
Presidente da Câmara

DEL/sol

C. M. E. B. P.
PROT. GER. 8499/08
Fls. 16
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

PARECER DO RELATOR :

1. O Prefeito Municipal, usando de suas atribuições legislativas, opôs veto total ao Projeto de Lei nº 59/98, de sua própria autoria, que dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências, alegando inconstitucionalidade do artigo 1º da propositura, que recebeu emenda substitutiva nesta Casa de Leis.

2. Conforme consta dos autos, o projeto foi aprovado no E. Plenário com seis emendas, das dez então apresentadas.

3. O artigo 1º do projeto, censurado pelo veto do Executivo tem a seguinte redação :

> **Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social de Bragança Paulista – CMAS – órgão colegiado, com função deliberativa, normativa, consultiva e fiscalizadora, de caráter permanente e de composição paritária entre sociedade civil e Poder Público, vinculado à estrutura administrativa responsável pela coordenação e execução da política municipal de Assistência Social, tendo como objetivos básicos estabelecer, acompanhar, avaliar e controlar a política municipal de assistência social.

A emenda apresentada nesta Casa, segundo a sua justificativa, tinha por finalidade modificar a redação original do dispositivo, para conceder ao órgão, principalmente, o caráter normativo e consultivo. A nova redação retirou a expressão controlodora das funções do conselho e inseriu as funções normativa e consultiva, além de elencar os objetivos básicos de estabelecer, acompanhar, avaliar e controlar a política municipal de assistência social.

4. O veto oposto tem por fundamento o parecer fornecido pelo Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal da Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM -, onde afirma, em síntese, que a função normativa é privativa e própria dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo e que neste caso, a competência para legislar sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública é privativa do Chefe do Executivo.

É o relatório.

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL N. 844/98
Fls. 17
a)

5. Tendo em vista a impossibilidade jurídica da censura de determinadas expressões dentro do dispositivo, a não ser a sua totalidade, já que por lei o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, conforme disposto no § 2°, do artigo 66 da Constituição Federal, reproduzido em nossa Lei Orgânica do Município em seu artigo 51, somente restou ao Executivo a prática do veto total, até porque vetado todo o artigo 1° do projeto, os demais não poderiam manter-se no mundo jurídico, já que o primeiro deles é o dispositivo instituidor Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social, embora tais institutos já existam no Município, conforme Leis nºs 2.906 e 2.907, ambas de 1996.

6. Nesta Casa foi juntado aos autos o parecer da Advogada Dra. Laís de Almeida Mourão, que também é membro do CEPAM, onde afirma que os Conselhos Municipais, constituem um prolongamento do próprio Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. Não possuem personalidade jurídica. Não legislam, não deliberam, não administram, nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito discutem-se as políticas públicas locais.

7. A emenda apresentada ao projeto, que originou o veto oposto, face a sua apresentação muito próxima da discussão e votação, não foi suficientemente debatida em seu aspecto jurídico e legal, mas, no entanto, por não se tratar de nenhuma matéria incontroversa, foi a mesma aprovada, até mesmo para uma melhor participação da sociedade nas questões ligadas à assistência social no Município.

8. Tendo em vista que a matéria é duvidosa em relação à sua legitimidade, já que não há, até o momento, nenhuma manifestação do Poder Judiciário sobre a possibilidade de conselhos municipais serem revestidos de poderes normativos e deliberativos, aguardaremos um melhor posicionamento da Casa quando da discussão e votação do veto referido.

Casa do Poder Legislativo, 06 de outubro de 1998

a) **ARNALDO DE CARVALHO PINTO**
Relator

Marco Antonio Marcolino

Marcus Vinicius Valle Júnior

Nelson Shinobu Sasahara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

CAIXA POSTAL, 074 - TELEX 1179781 - FAX 433-5643

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 6411/09
Fls. 13
al.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 148/98
Fls. 19
a)

Of. GP nº 1.562/98

Casa do Poder Legislativo, 14 de outubro de 1998.

Senhor Prefeito:

Servimo-nos deste para comunicar a Vossa Excelência que o Veto nº 05/98 (Ofício CM-332/98), oposto por esse Executivo ao ***Projeto de Lei nº 59/98 – que dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências correlatas*** - foi acatado por unanimidade durante os trabalhos da 33ª sessão ordinária do exercício, realizada ontem.

Dando ciência da deliberação do Plenário, valemo-nos da oportunidade para reiterar, senhor Prefeito, nossos protestos de consideração e apreço.

JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR
Presidente da Câmara

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dr. **JOSÉ LAVELLI DE LIMA**
Prefeito da Estância de
Bragança Paulista – SP

DEL/MM

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Tramitação nas Comissões	
MATÉRIA: VETO Nº 05/98	
Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor	
Recebido em: 23/9/98	Por: Valle
Relator:	Marcus Vinicius Valle Júnior
Prazo do relator:	Prazo da Comissão: 8/10/98
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 06/10/98	

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 584/98
Fls. 20
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 845/98
Fls. 01
a)

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

VETO Nº 05/98 - integral - oposto pelo Executivo Municipal ao PROJETO DE LEI Nº 59/98 - que dispõe sobre criação do Concelho Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá providências correlatas.

Autor: Executivo Recebimento: 22/9/98
Quórum: maioria absoluta para rejeição
Audiência pública: não
Comissões: CJR
(prazo 15 dias)

TRAMITAÇÃO NA CAMARA
Tramitação: 30 dias
Prazo Final: 23/10/98
Disc. Unica 13/10/98

REGISTROS DA MESA QUANTO AS VOTAÇÕES

VOTAÇÃO ÚNICA REALIZADA EM: 13/10/98

PROCESSO DE VOTAÇÃO: SECRETO

RESULTADO **APROVADO POR UNANIMIDADE**

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº ...../.....
Fls. .....
a) .....